



Art. 2º Os percentuais relativos ao del credere previstos no art. 1º serão aplicados a partir da data de reclassificação da fonte.

Art. 3º Os valores que forem reclassificados para o Fundo, nas condições desta Portaria, devem ser excluídos da base de cálculo da taxa de administração do agente financeiro do FNE prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como da definição do del credere previsto no § 2º do art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 4º As operações reclassificadas terão risco integral para o agente financeiro.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

GEDDEL VIEIRA LIMA
Ministro de Estado da Integração Nacional

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 21, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de novembro de 2008, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL						
UNIDADE RADA	FEDE- GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	Gás Natural
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)
AC	2.9806	2.2640	2.9936	2.0000	2.4000	-
AL	2.7666	2.1111	2.4630	1.8328	1.9870	-
*AM	2.4850	2.2310	2.3040	-	1.7780	-
*AP	2.6860	2.2530	2.8208	-	2.2460	-
BA	-	-	-	-	1.8000	-
CE	-	-	-	-	1.8000	-
*DF	2.5760	2.0990	2.8460	-	1.8840	1.7900
ES	2.6602	2.1366	2.5254	1.9866	1.8023	1.7420
GO	2.7751	2.0542	2.5961	1.7995	1.5973	-
MA	2.6160	2.0850	2.7746	1.9000	1.7070	-
MT	2.9466	2.1269	3.0660	3.9272	1.5473	1.5900
MS	2.8314	2.1021	2.8718	3.1681	1.8760	1.5990
MG	2.6134	2.0144	2.5896	2.3000	1.6681	-
PA	2.7000	2.0300	2.4401	-	2.1869	-
*PB	2.5392	2.0809	2.5904	2.0591	1.8861	-
*PE	2.6055	2.0840	2.5738	-	1.7896	-
*PI	2.6733	2.1671	2.8713	2.7262	2.0009	-
*RJ	2.6128	2.0895	2.6183	1.5960	1.7247	-
RN	-	-	-	-	1.8550	-
RO	2.6500	2.2500	2.6850	-	1.8200	-
*RR	2.7070	2.4930	2.9100	6.0767	2.1750	-
SC	2.5700	2.1400	2.8800	-	1.7400	-
SE	2.5400	2.1230	2.4341	2.4680	1.8780	1.7725
TO	2.7700	2.0680	2.8200	3.7300	1.7800	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

RETIFICAÇÕES

No Protocolo ICMS 68/08, de 4 de julho de 2008, publicado no DOU de 14 de julho de 2008, Seção 1, página 21, na cláusula segunda, inciso III, onde se lê: "o inciso IV ao § 3º da cláusula primeira:", leia-se: "os incisos IV e V ao § 3º da cláusula primeira:";

No Protocolo ICMS 72/08, de 4 de julho de 2008, publicado no DOU de 14 de julho de 2008, Seção 1, páginas 21 e 22, na cláusula terceira, onde se lê: "...1º de maio para os Estados de São Paulo e Minas Gerais e a 1º de junho para os demais Estados.", leia-se: "...1º de maio de 2008 para os Estados de São Paulo e Minas Gerais e a 1º de junho de 2008 para os demais Estados.".

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
8ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS
FORMALIZADOS NO MÊS DE ABRIL DE 2008

Processo nº. : 13808.001691/00-99
Recurso nº. : 130.477 Voluntário
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA.
Recorrida : DRJ- SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 108-07.828
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995
Ementa: IRPJ - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, foi submetido ao

PORTARIA Nº 264, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Define a sede da Secretaria Extraordinária de Reformas Econômico-Fiscais.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência prevista no art. 4º do Decreto nº 6.610, de 22 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º A sede da Secretaria Extraordinária de Reformas Econômico-Fiscais do Ministério da Fazenda será na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A Secretaria Extraordinária de Reformas Econômico-Fiscais manterá escritório de representação na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS - Cabível a glosa de despesas quando a contribuinte não consegue comprovar que elas preenchiam os requisitos indispensáveis à sua dedutibilidade - sejam incorridas, necessárias e usuais à atividade da pessoa jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC - MULTA DE OFÍCIO - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

PIS REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ faz coisa julgada nos dele decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o item insuficiência de realização do lucro inflacionário e reduzir a base tributável do item compensação indevida de prejuízo fiscal. Vencidos os seguintes Conselheiros, que afastavam também as exigências relativas a: I - Luiz Alberto Cava Maceira, Margil Mourão Gil Nunes e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, glosa de despesas com juros; II - José Henrique Longo, compensação integral de prejuízos fiscais e multa de ofício de 75% lançada com base no art. 63 da Lei n. 9.430/96; III - Dorival Padovan, multa de ofício de 75% lançada com base no art. 63 da Lei n. 9.430/96.

DORIVAL PADOVAN - Presidente

NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Processo nº. : 13802.001024/96-17

Recurso nº. : 132.921 De Ofício

Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994 e 1995

Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP I

Interessado : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Sessão de : 07 de julho de 2004

Acórdão nº. : 108-07.873

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994.

Ementa: IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS

JUDICIAIS - A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir em valores reais os elementos patrimoniais e, por consequência, a base de cálculo do Imposto de Renda. A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o Patrimônio Líquido. Desnecessária a atualização da conta do Ativo representativa do depósito judicial, quando a contribuinte deixa de corrigir monetariamente a contrapartida passiva representativa da exigibilidade.

IRPJ - GLOSA DE PERDAS DE CAPITAL - ATO NULO - Incabível a glosa de perdas na alienação de participação societária quando a fiscalização se baseia em irregularidades formais societárias e de direito privado, além de não comprovar que a conduta do contribuinte afrontou dispositivo legal e que o negócio fora contratado com vícios de legalidade.

IRPJ - ALIENAÇÃO DE AÇÕES ADQUIRIDAS COM INCENTIVOS FISCAIS DO IRPJ - Não se sustenta o lançamento quando provado que na data da alienação da participação societária incentivada o Certificado de Implantação do Projeto já se encontrava emitido pelo órgão responsável, prevalecendo os efeitos do contrato.

IRPJ - VALIDADE DO SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF ORIUNDO DE INCORPORAÇÃO - A pessoa jurídica sucessora poderá utilizar o Saldo Devedor de Correção Monetária relativo à Diferença IPC/BTNF na forma prevista no Decreto nº 332/91, independentemente de ter apurado Saldo Credor de Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF oriundo de suas próprias atividades operacionais, não sendo obrigatória a compensação dos saldos credor e devedor.

CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ faz coisa julgada no dele decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de Ofício Negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

DORIVAL PADOVAN - Presidente

NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Processo nº : 10768.042332/92-17

Recurso nº : 132.660 Voluntário

Matéria : IRPJ - Ex.: 1991

Recorrente : SEQUIP COMEX SERVIÇOS EM PETRÓLEO

S.A.

Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 15 de setembro de 2004

Acórdão nº : 108-07.932

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: IRPJ - POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - RECEITA FINANCEIRA INCLUÍDA NO PREÇO DE VENDA - Deve ser reconhecida no período de competência a receita financeira relacionada ao preço de venda, quando ela é incluída no valor da nota fiscal fatura, ocorrendo sua tributação no exercício financeiro referente à emissão do documento fiscal.

IRPJ - CONTRATO DE MÚTUO - CÁLCULO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - A variação monetária, incide sobre os valores constantes do conta-corrente mantido por interligadas, resulta de montantes relacionados esse título e a seus saldos, credor ou